

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2011

Dispõe sobre o dano moral e dá
outras providências.

Autor: Deputado WALTER TOSTA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A proposição que ora nos cabe apreciar busca disciplinar a indenização pelo dano moral, conceituando-o como *“todo aquele em que haja irreparável mácula à honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica”*.

O art. 3.º do projeto trata de listar vinte e quatro hipóteses suscetíveis de indenização por dano moral.

Para o arbitramento da indenização serão levados em consideração o potencial econômico da vítima e do autor do dano, sendo a média aritmética obtida entre o potencial econômico comprovado das partes envolvidas o parâmetro final para arbitramento da indenização quando o requerente for a parte com menor potencial econômico.

Quando o requerente for a parte com maior potencial econômico da relação processual o parâmetro final será o potencial econômico da parte hipossuficiente. O potencial econômico das partes deverá ser documentalmente comprovado.

A indenização será fixada entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros acima dispostos. Nas ações coletivas ou naquelas com efeito *erga omnes* não haverá limite máximo para arbitramento de valor pecuniário apto a reparar o dano indenizável, podendo ser requerido aquele que a parte entender de direito o arbitrado aquele julgado adequado.

A inclusa justificação traz considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do dano moral, enfatizando a necessidade de sua específica normatização.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei.

A primeira, do ilustre Deputado Vilson Covatti, suprime a indenização por dano moral na hipótese de veiculação, por meio de comunicação em massa, de notícia inverídica. Justifica o Autor da emenda que se busca resguardar a liberdade de manifestação, expressão e comunicação, trazendo à luz o art. 220 da Carta Política de 1988.

A segunda emenda, do nobre Deputado Darcísio Perondi, consubstancia um substitutivo ao projeto de lei, com base em trabalho do saudoso Deputado Federal paranaense Max Rosenmann.

No substitutivo, destaca-se a disposição segundo a qual, ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I - ofensa de natureza leve: até dez mil reais;

II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;

III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais.

Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso, a capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autorizará a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Cabe a esta relatoria a análise da proposição e das duas emendas, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A partir da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de indenização específica por dano moral emergiu expressa em nosso ordenamento jurídico.

É o que se extrai da leitura do art. 5.º, X, da Carta Política:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Desde então, o legislador ordinário tem-se debruçado sobre o tema, procurando, de alguma forma, delimitar os contornos da responsabilidade civil por dano moral.

O argumento que lidera este movimento legislativo é a tentativa de frear o que se considera um abuso na fixação do montante deste tipo de indenização, buscando-se repelir o que se costumou chamar de “indústria do dano moral”.

Entendemos que a fixação da indenização devida por dano moral deve ser sopesada pelo magistrado à luz de cada caso concreto que se lhe apresente a partir de parâmetros oriundos da legislação.

Entendemos pertinentes os parâmetros fornecidos pela emenda substitutiva do nobre Deputado Darcísio Perondi (Emenda n.º 02) ao tempo em que cuida de fixar valores para a fixação, pelo juiz, da reparação pelo dano moral.

A redação de mostra apropriada por aperfeiçoa sobremaneira o projeto, criando condições para um novo marco legal em torno do assunto.

Penso que este será um aperfeiçoamento legislativo relevante para a responsabilização civil por dano moral.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 523, de 2011, bem como das Emendas nºs 01 e 02 e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 01 e 02 apresentadas nesta Comissão, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 523, DE 2011

Nova Ementa: Dispõe sobre o dano moral e sua reparação.

2011: Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 523, de

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui dano moral a lesão ao patrimônio moral da pessoa natural, da pessoa jurídica e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

§ 1º Como pressupostos para a caracterização da obrigação de indenizar, deverá ser comprovada a ação ou omissão do agente, a existência de culpa, a ocorrência denexo de causalidade entre o fato e o evento danoso e a efetiva ocorrência de prejuízo.

§ 2º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior constituem fatos excludentes de responsabilidade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a imagem, a intimidade.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta lei aqueles inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, o nome, a respeitabilidade.

Art. 4º É considerado responsável pela reparação do dano moral aquele que, por ação ou omissão, causar lesão ao patrimônio moral de outrem.

Parágrafo único – Todo aquele que, de alguma forma, tenha colaborado para a ocorrência do dano, também será responsável pela sua reparação, na proporção de sua ação ou omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se prestarão como parâmetro para a fixação do valor de indenização dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º. Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I - ofensa de natureza leve: até dez mil reais;

II - ofensa de natureza média: até quarenta mil reais;

III - ofensa de natureza grave: até cem mil reais;

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

Art. 8º Prescreve em seis meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a contar da data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator